



REGIMENTO DO CONSELHO PARA A AVALIAÇÃO E QUALIDADE DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regimento estabelece os princípios e normas aplicáveis à organização e funcionamento do conselho para a avaliação e qualidade do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), em cumprimento do disposto na Secção V, artigos 45.º e seguintes, dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, na redação introduzida pelo Despacho Normativo n.º 6/2024, de 8 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 58, de 21 de março.

Artigo 2.º

Função

O conselho para a avaliação e qualidade é o órgão responsável pela definição estratégica das políticas institucionais de avaliação e qualidade, assim como a sua revisão e apreciação, e pela fixação de padrões de qualidade e dos seus níveis de proficiência, nos termos da lei e dos Estatutos do IPLeiria.

Artigo 3.º

Composição

1 — Integram o conselho para a avaliação e qualidade:

- a) O presidente do IPLeiria, que pode delegar no vice-presidente responsável pela área da avaliação;
 - b) Os diretores das unidades orgânicas, que podem delegar nos subdiretores responsáveis pela área da avaliação;
 - c) Seis personalidades externas de reconhecido mérito em áreas de atividade do IPLeiria, que não integrem outros órgãos da instituição;
 - d) O administrador do IPLeiria, que pode delegar num membro do pessoal técnico e administrativo;
 - e) Um representante das associações de estudantes, a designar por estas;
 - f) Um representante das unidades de investigação sem estatuto de unidade orgânica, a designar pelo conjunto dos respetivos coordenadores;
 - g) Um elemento do corpo técnico e administrativo, com funções na área da avaliação e qualidade, a designar pelo presidente do IPLeiria.
- 2 — As personalidades referidas na alínea c) do número anterior são designadas pelo presidente do IPLeiria, obtido parecer do conselho académico.
- 3 — Os mandatos dos membros referidos na alínea c) e f) do n.º 2 do presente artigo são de quatro anos e o do referido na alínea e) de dois anos.



Artigo 4.º

Competências do conselho para a avaliação e qualidade

Ao conselho para a avaliação e qualidade compete, designadamente:

- a) Coordenar todos os processos de autoavaliação e de avaliação externa do desempenho do IPLeiria, das suas unidades orgânicas, bem como das atividades científicas e pedagógicas sujeitas ou não ao sistema nacional de avaliação e acreditação;
- b) Elaborar um plano plurianual com indicação dos parâmetros de avaliação e áreas funcionais que devem ser avaliadas;
- c) Propor normas de avaliação a aplicar e definir padrões de qualidade;
- d) Indicar e calendarizar os níveis de proficiência que cada padrão de qualidade deve alcançar;
- e) Analisar os processos de avaliação efetuados e elaborar os respetivos relatórios de apreciação;
- f) Propor, ao presidente do IPLeiria, medidas de melhoria contínua e correção de pontos fracos que forem identificados.

Artigo 5.º

Competências do presidente do conselho para a avaliação e qualidade

São competências do presidente do conselho para a avaliação e qualidade:

- a) Representar o conselho;
- b) Convocar as reuniões e estabelecer a respetiva ordem do dia;
- c) Abrir, suspender e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- d) Dar conhecimento das deliberações tomadas, a fim de que lhes seja dado cumprimento;
- e) Aceitar ou recusar a justificação de faltas;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pela lei, pelos Estatutos do IPLeiria e pelo presente Regimento.

Artigo 6.º

Secretário

O conselho para a avaliação e qualidade é secretariado pelo elemento do corpo técnico e administrativo, com funções na área da avaliação e qualidade designado nos termos da alínea g), n.º 2, do artigo 45.º dos Estatutos do IPLeiria.

Artigo 7.º

Funcionamento do conselho para a avaliação e qualidade

O conselho para a avaliação e qualidade reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do IPLeiria, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.



Artigo 8.º

Reuniões

- 1 — Cabe ao presidente do conselho para a avaliação e qualidade a fixação dos dias, horas e duração prevista das reuniões ordinárias e extraordinárias.
- 2 — Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do conselho, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
- 3 — A convocatória e a comunicação referida no número anterior devem ser efetuadas, preferencialmente por correio eletrónico, considerando-se como válida a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio eletrónico dos membros.

Artigo 9.º

Ordem do dia

- 1 — A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente do conselho para a avaliação e qualidade e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
- 2 — A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data da reunião.

Artigo 10.º

Objeto das deliberações

- 1 — Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião.
- 2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros do órgão reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem do dia.

Artigo 11.º

Inobservância das disposições sobre convocação

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do conselho para a avaliação e qualidade compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 12.º

Quórum

- 1 — O conselho para a avaliação e qualidade só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
- 2 — Quando se não verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de trinta minutos, prevendo-se nessa convocação que o conselho para a avaliação e qualidade delibere desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.



IPL

**instituto politécnico
de leiria**

3 — As reuniões iniciam-se à hora prevista nas convocatórias, desde que haja quórum, ou logo que estejam reunidas as condições de quórum necessárias.

4 — Se, na sequência da segunda convocatória, se verificar o atraso no início ou continuação dos trabalhos por um período superior a sessenta minutos, devido a falta de quórum, o presidente do conselho para a avaliação e qualidade pode determinar a realização de nova reunião, com nova convocatória.

5 — A comparência às reuniões do conselho para a avaliação e qualidade por membros internos do IPLeiria precede todos os demais serviços, com exceção das avaliações, concursos ou participação em júris nos quais seja especialmente requerida a presença do membro interno.

6 — As faltas às atividades letivas, com exceção das provas de avaliação, por parte do estudante que participa nas reuniões do conselho para a avaliação e qualidade, consideram-se justificadas para todos os efeitos legais, não podendo o estudante ser prejudicado, por qualquer forma.

7 — As faltas às reuniões do conselho para a avaliação e qualidade devem ser justificadas perante o presidente.

Artigo 13.º

Convidados

Por decisão do conselho para a avaliação e qualidade, podem ser convidados a participar nas reuniões, sem direito a voto, elementos externos ao órgão, para se pronunciarem sobre assuntos em análise na reunião.

Artigo 14.º

Suspensão do mandato

1 — Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, nos termos do número seguinte;
- b) Procedimento disciplinar instaurado por indícios de infração disciplinar grave.

2 — Os membros do conselho para a avaliação e qualidade podem requerer ao presidente do órgão, por motivo relevante, a substituição temporária, por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a um ano.

3 — Por motivo relevante, entende-se, nomeadamente:

- a) Doença;
- b) Atividade profissional ou académica inadiável, designadamente preparação de provas académicas, provas públicas e participação em programas de mobilidade;
- c) Exercício de funções públicas para que haja sido eleito ou nomeado pelos órgãos do Estado.

4 — Se o requerimento de substituição for apresentado pelo presidente do conselho para a avaliação e qualidade, a apresentação é feita perante o titular do órgão que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, o qual só pode recusar a substituição com a prévia anuência da maioria dos membros que compõem o órgão.

5 — O presidente do conselho para a avaliação e qualidade é substituído pelo titular que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.



Artigo 15.º

Cessação da suspensão

1 — A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do número 1 do artigo 14.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do membro substituído;
 - b) No caso da alínea b) do número 1 do artigo 14.º, por decisão absolutória, ou equivalente.
- 2 — Com a retoma pelo membro substituído do exercício do mandato cessam automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades os poderes do substituto.
- 3 — O regresso antecipado é comunicado ao presidente do conselho para a avaliação e qualidade e produz efeitos com a receção da referida comunicação.

Artigo 16.º

Perda de mandato

Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de pertencer aos corpos por que tenham sido integrados ou designados;
- b) Estejam impossibilitados de exercer as suas funções por período superior a um terço do mandato, designadamente em virtude de tomada de posse em outro cargo ou função incompatível com o exercício das funções de membro do conselho para a avaliação e qualidade;
- c) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções.

Artigo 17.º

Formas de votação

- 1 — As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente do conselho para a avaliação e qualidade.
- 2 — As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, devendo o presidente do conselho para a avaliação e qualidade, em caso de dúvida fundada, determinar que seja essa a forma para a votação.
- 3 — Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por sufrágio secreto é feita pelo presidente do conselho para a avaliação e qualidade após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
- 4 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.
- 5 — São permitidas abstenções, exceto quando as deliberações sejam tomadas pelo conselho para a avaliação e qualidade enquanto órgão consultivo.

Artigo 18.º

Maioria exigível nas deliberações

- 1 — As deliberações do conselho para a avaliação e qualidade são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal ou estatutária ou no presente Regimento, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.



IPL

**instituto politécnico
de leiria**

2 — Quando for exigida maioria absoluta e esta não se forme, nem se verifique empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual é suficiente a maioria relativa.

Artigo 19.º

Empate na votação

- 1 — Em caso de empate na votação, o presidente do conselho para a avaliação e qualidade tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por sufrágio secreto.
- 2 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.
- 3 — Se, na primeira votação da reunião seguinte, se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 20.º

Ata

- 1 — De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente.
- 2 — As atas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário do conselho para a avaliação e qualidade.
- 3 — Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
- 4 — Nos casos em que o conselho para a avaliação e qualidade e assim o delibere as atas podem ser aprovadas, total ou parcialmente, em minuta, logo na reunião a que disserem respeito.
- 5 — O conselho para a avaliação e qualidade divulga regularmente, à comunidade académica, a sua atividade, com respeito pela legislação que regula o acesso a informação administrativa e proteção de dados pessoais.

Artigo 21.º

Registo na ata do voto de vencido

- 1 — Os membros do conselho para a avaliação e qualidade podem fazer constar da ata o seu voto de vencido enunciando as razões que o justifiquem.
- 2 — Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
- 3 — A intenção de apresentação de declarações de voto de vencido e as razões sintéticas que as justificam devem ser ditadas para a ata até ao final da reunião.
- 4 — Quando forem emitidos pareceres solicitados por outros órgãos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.



Artigo 22.º

Gravação de reuniões

- 1 — Com vista a assegurar a exatidão das atas, as reuniões do órgão podem ser gravadas por meios áudio, exclusivamente para efeitos de apoio à elaboração das respetivas atas, sendo a gravação eliminada após a aprovação daquela, em cumprimento da legislação aplicável.
- 2 — O acesso à gravação é restrito aos serviços responsáveis pela redação da ata, bem como ao Presidente e demais membros que tenham participado na reunião, exclusivamente para confirmação do conteúdo necessário à elaboração ou verificação da ata.
- 3 — O disposto no presente artigo constitui a base legal de informação dos membros do órgão sobre o tratamento de dados decorrente da gravação das reuniões.

Artigo 23.º

Revisão e alteração do Regimento

- 1 — A revisão do presente Regimento pode ser realizada a todo o tempo, se as alterações a introduzir forem aprovadas por maioria absoluta dos membros do conselho para a avaliação e qualidade.
- 2 — O Regimento deve ser objeto de atualização sempre que seja necessário estabelecer a sua conformidade com os Estatutos do IPLLeiria ou com nova legislação.

Artigo 24.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

- 1 — Os casos omissos regulam-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.
- 2 — As dúvidas de interpretação são decididas pelo conselho para a avaliação e qualidade, ou, em caso de urgência, pelo seu presidente sendo submetidas a ratificação na primeira reunião subsequente do órgão.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Controlo e Aprovação do Documento

Data	Descrição / Alteração	Versão	Aprovação
22.10.2010	Aprovação	1.0	Conselho para a Avaliação e Qualidade
10.12.2025	Alteração	2.0	Conselho para a Avaliação e Qualidade